



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002222-31.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ROSILDA ALMEIDA LIMA, são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002222-31.2024.8.26.0438.

Apelante: **Rosilda Almeida Lima.**

Apelados: **Banco Bradesco S/A e Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.**

Comarca: Penápolis - 3ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari.**

V O T O N.º. 12078

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE, EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A requerente identificou débitos automáticos não autorizados realizados diretamente em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A, em favor de Paulista – Serviços de recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV), com a qual alega não possui vínculo, ajuizando a presente demanda para obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

2. Em se tratando, portanto, de causa fundada em falha na prestação de serviços, sejam eles bancários, sejam os serviços prestados pela instituição intermediadora de pagamentos, a competência caberá preferencialmente a uma das Câmaras integrantes das 2ª e 3ª Subseções da Seção de Direito Privado, consoante disposto no art. 5º, II.4 e §1º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça.

3. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

1. Trata-se de apelação interposta por **ROSILDA ALMEIDA LIMA** contra a r. sentença de fls. 244/250, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição de indébito e indenização por danos morais que promove em face de **BANCO BRADESCO S/A e PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, extinguindo-a, porém, em relação à

instituição financeira requerida, na seguinte redação:

Isto posto, I) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO, acolhendo a preliminar de ilegitimidade, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, respeitada a concessão da gratuidade. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR as rés PSERV PAULISTA SERVIÇO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTOS LTDA E SP GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA solidariamente a repetir os valores cobrados indevidamente referente capitulados de "PGTO ELÉTRON COBRANÇA PSERV", de forma EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas processuais à razão de 50% para os autores e rés, solidariamente, e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito. Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de

apelação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Alega a apelante, em síntese, que o Banco Bradesco não apresentou o contrato que justificaria os descontos em sua conta corrente, sendo evidente a falha na prestação do serviço, razão pela qual sua responsabilidade deve ser reconhecida, em solidariedade com as demais requeridas. Argumenta que a r. sentença também merece reforma no que tange à condenação dos apelados à indenização por danos morais, pois foi submetida a sério abalo emocional e inegável constrangimento em razão da fraude praticada contra si. Alega, por fim, que somente conseguiria obter a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais por meio do provimento jurisdicional, de modo que o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação resultaria em apenas R\$ 30,00, valor que é irrisório, postulando a sua majoração.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 276/283 e 284/289).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 310).

É o relatório.

2. Consta da exordial que a requerente é aposentada, recebendo mensalmente benefício previdenciário em conta corrente que mantém junto ao **Banco Bradesco S/A**, tendo constatado, ao analisar a movimentação de sua conta bancária, a realização de débitos automáticos mensais no valor de R\$ 76,90, ***diretamente na referida conta***, os quais não autorizou, em favor de ***Paulista – Serviços de recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV)***, com a qual não mantém vínculo de qualquer espécie a

justificar o desconto da quantia. Parcialmente provida a demanda, a requerente se insurge contra a r. sentença por meio do presente recurso.

Tecidas as ponderações necessárias, a competência dos diversos órgãos deste e. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária, ou tenha a parte requerida arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, consoante dispõe o art. 103 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Nesse contexto, cumpre destacar que a presente demanda tem como objetivo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora apelante e a requerida ***Paulista – Serviços de recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV)***, responsável pela intermediação dos pagamentos realizados mediante desconto em sua conta corrente mantida junto ao ***Banco Bradesco S/A***, a devolução em dobro das quantias descontadas e a indenização por danos morais, sendo assim forçoso concluir que a causa de pedir funda-se em ***falha na prestação de serviços***, sejam eles oriundos de ***contrato bancário***, sejam aqueles prestados pela intermediadora de pagamentos.

Por conseguinte, em conformidade com o art. 5º, item II.4 e § 1º da Resolução nº 623/2013 também deste e. Tribunal, têm preferência a 2ª Subseção de Direito Privado para o julgamento de ações fundadas em ***contratos bancários, nominados ou inominados***, bem como também a 3ª Subseção de Direito Privado para o julgamento das ações relativas à ***prestação de serviços***, como é o caso em apreço.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes deste e.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais – Alegação de falha na prestação de serviços bancários e descontos indevidos efetuados em conta corrente – Sentença de procedência – Inconformismo da autora, postulando a majoração da verba indenizatória por danos morais e dos honorários advocatícios – Matéria de competência preferencial da Seção de Direito Privado II por força do disposto no artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 – Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição.¹

COMPETÊNCIA RECURSAL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que, segundo a inicial, decorrem de descontos efetuados em conta bancária – Sentença de parcial procedência – Inconformismo – Matéria de competência da Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, II.4 e II.9. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.²

Assim, é o caso de ***não conhecimento*** do recurso, com determinação de sua redistribuição a uma das c. Câmaras integrantes das 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado, com nossas homenagens.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ TJSP; Apelação nº 1000833-60.2024.8.26.0066; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Barretos; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024.

² TJSP; Apelação nº 1001377-79.2023.8.26.0067; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Borborema; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024.